

JOÃO VICTOR SOUSA MARTINS

TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

JOAO VICTOR SOUSA MARTINS

TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professor Antônio Alves de Carvalho.

ANÁPOLIS – 2020

JOÃO VICTOR SOUSA MARTINS

TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

JOÃO VICTOR SOUSA MARTINS

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar as teorias Tridimensionais e suas nuances pertencentes à seara da Filosofia do Direito, lidam com a idéia de Justiça no ordenamento jurídico e a validade das leis. O método utilizado será a de pesquisa bibliográfica, tendo por base principal as obras do jusfilósofos Miguel Reale, Paulo Nader e Max Scheler. Está dividida didaticamente em três capítulos. Com seu início expondo os paradigmas jurídicos e as teorias jusnaturalistas e juspositivistas, e também sob a luz da teoria dos valores de Max Scheler. No capítulo seguinte expomos a explicação da Teoria Tridimensional do Direito proposta por Miguel Reale, explicando as formas estáticas e dinâmicas que tal teoria apresenta. Por fim é feita uma análise da Teoria tridimensional do Direito frente a Constituição brasileira de 1988, mostrando como a aproximação dos fatos e valores sociais foram importantes para a formação da carta magna brasileira, e como Miguel Reale através de sua obra contribuiu para a legislação de um modo geral.

Palavras chave: Filosofia Jurídica, Normativismo, Tridimensionalismo, Justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I – PARADIGMAS JURÍDICOS

1.1- Jusnaturalismo

1.2- Juspositivismo

1.3- Teoria dos valores de Max Scheler

CAPÍTULO II – TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

2.1- Tridimensionalismo Estático

2.2- Tridimensionalismo Dinâmico

2.3- Relação, fato, valor e norma

CAPÍTULO III- TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO E O DIREITO CONSTITUCIONAL

3.1- A aproximação dos fatos e valores, para a formação da CF/88.

3.2- As normas constitucionais e infraconstitucionais adaptadas aos fatos

3.3- A constituição e os valores

CONCLUSÃO

REFERÊNCIA

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como tema a Teoria Tridimensional do Direito o qual é abordado de forma clara e sucinta. Sua importância e relevância, para o meio jurídico atual e sua contribuição para a formação para a base da legislação brasileira.

As pesquisas realizadas, por meio de meios bibliográficos e por meios de levantamentos de artigos e outras pesquisas científicas. Desse modo afirma se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo apresenta a base teórica das correntes de pensamento em questão. Trata sobre as origens da Teoria Tridimensional, seu embasamento no Jusnaturalismo Jurídico, e sobre seu principal teórico: Miguel Reale, jusfilósofo brasileiro. Além disto, o capítulo dentro de seu arcabolo trás a Teoria dos Valores proposta por Max Scheler.

O segundo capítulo trata da Teoria Tridimensional do Direito e suas formas de exposição de sua Teoria através do Tridimensionalismo estático e dinâmico e as suas formas de aplicação perante aos fatos sociais. E por fim apresenta a relação fato valor e norma, mostrando assim a maneira de aplicação da Teoria Tridimensional do Direito.

Por fim, o terceiro capítulo trata, da Teoria Tridimensional do Direito e sua resolução frente o Direito Constitucional brasileiro, mostrando a aproximação dos fatos e valores que contribuíram para a formação da Constituição Federal de 1988, apresentando a normas constitucionais e infraconstitucionais aos fatos, além de ligarem aos valores da sociedade para a sua formatação.

Assim sendo, o presente trabalho demonstra a urgente necessidade de se tentar aproximar a reflexão jusfilosófica à realidade concreta. A humanização das legislações mundiais e principalmente brasileira, perante problemas sociais que encontramos em toda a sociedade, faz com que tenhamos uma grande admiração e necessidade de aplicação da Teoria tridimensional do Direito, perante a formação das leis.

CAPÍTULO I – PARADIGMAS JURÍDICOS

Ao longo da história da filosofia jurídica ocidental, se formaram dois paradigmas explicativos do fenômeno jurídico: o Jusnaturalismo e o Juspositivismo. As demais escolas que tentaram explicar o Direito procedem de um ou de outro paradigma acima mencionados.

1.1 Jusnaturalismo

A definição de jusnaturalismo está relacionada com a ideia da existência de um direito natural e com a ideia de justiça como algo imutável independente da vontade humana. O direito natural se refere a valores como direito a vida, a liberdade, a dignidade, etc.

O jusnaturalismo, como filosofia do direito, sustenta a existência de duas ordens legais: aquela natural, anterior e superior ao Estado; e aquela posta pelo Estado que deve se inspirar naquela natural.

A etimologia da palavra Jus é latina, derivada do sânscrito uma língua ancestral do Nepal e da Índia, que de acordo com Plácido e Silva, advém da ideia de salvação, de proteção, vínculo:

Já entre os romanos era fundamental a distinção entre o Direito como lei para a ação (*norma agendi*), e o Direito como faculdade ou poder (*facultas agendi*). No Direito Romano, além destas acepções, existia uma variedade de termos para expressar o Direito, porém não se confundia o *jus* com *leges*. Como se verifica nas seguintes situações: sentença do juiz (*just est sententia judicis fiere*), o lugar em que o magistrado exerce do fato ou discussão dele, para aplicação do direito (in judicio), a forma por que se deve praticar o ato jurídico (jure

factum e nom jure factum), a Ciência do Direito ou a jurisprudência, além dos outros. (SILVA, 2001).

O jusnaturalismo como significado filosófico atende uma diversidade entre direito e justiça, com o juízo atrelado a figura natural a convivência humana, independente de intervenção ou não da valorização feita pelo Estado.

Segundo Norberto Bobbio, o termo jusnaturalismo se refere por antonomásia:

[...] Às doutrinas que possuem algumas características específicas comuns que defenderam as mesmas teses nos séculos XVII e XVIII: tanto que se gerou a opinião errônea de que a doutrina do direito natural teve a sua origem apenas nesse período” (BOBBIO, 1984).

O jusnaturalista, embasa o seu fundamento no ideal de justiça referido ao homem e suas relações possíveis e, em segundo lugar, nas leis positivadas pelo Estado que não estejam em contradição com aquelas naturais. O princípio primeiro, fundador da lei natural foi o cosmos para os gregos, ou seja, a ordem da natureza (PHYSIS) ou para os medievais seria em Deus Criador e, por fim, os modernos colocam tal fundamento exclusivamente na razão humana como em coisas justas, levando em conta, não as leis escritas por homens, mas sim por valores advindas da vontade

O jusnaturalismo prega a vida humana pelos princípios anteriores a lei, preponderando a mais valia perante as leis naturais, desse modo nem um ser humano pode contrariar tais regras. Sendo essa fonte do Direito existente em toda parte, independente da localidade em que o indivíduo se encontre. (Diniz, 2006).

Hugo Grócio definia todo direito dividido entre o que é divino e o que é humano. Segundo ele, existia um mundo com duas leis, uma primária e outra secundária, pela qual ele distinguia uma lei expressa na vontade divina, e outra pelos homens. Mas essa expressada no âmbito da razão (GRÓCIO, 160

Há uma lei verdadeira, isto é, a razão autêntica que, conforme à natureza, vale para todos os homens, é eterna e inalterável. O homem submete-se a esta lei para o cumprimento dos seus deveres; ao mesmo tempo, ela proíbe-o de praticar o mal. Os seus mandamentos e as suas proibições orientam sempre os bons, mas não têm qualquer ação sobre os maus. Mudar esta lei por meio da legislação humana nunca pode estar certo. Limitar a sua eficácia é ilícito; revogá-la completamente é impossível. (...) Há apenas um direito, eterno e imutável, a que todos os povos de todos os tempos estão sujeitos (ANDRADE, 2009 p.181).

Grócio complementava que as leis morais, tinham de valer tanto para o indivíduo, quanto para o Estado. Desse modo o Estado de natureza, se mostra presente antes de um governo civil declarar que o poder e a força não criam direito e ainda que guerras justas tenham por finalidade preservar direitos (GRÓCIO, 1689).

“A teoria do Direito Natural, é eminentemente uma forma de percepção jurídica pautada no racionalismo. Tal percepção se justifica, pois os grandes nomes desta corrente de pensamento compreendem que acima e paralelamente ao Direito Empírico e Pragmático, existe um Direito Ideal, Racional e Natural que, por sua vez, justificaria e validaria o Direito positivo (REALE,2011).

[...] Deus deixa de ser visto como emanador das normas jurídicas e a natureza ocupa esse lugar, com um adendo: não é a natureza que dá aos homens esse entendimento, mas é ele mesmo, por meio da razão, que apreende esse conhecimento e o coloca em prática na sociedade. A partir de certos princípios, procura-se construir, dedutivamente, rígidos e exaustivos sistemas de Direito Natural, dotados de validade universal e perpétua (BITTAR e ALMEIDA, 2001, p. 227).

1.2. Juspositivismo

Se finda através de um ideal de pensamento trazido por Augusto Comte, na qual há uma crença forte e substancial no conhecimento científico, e no Empirismo Filosófico. Buscando um objetivo na ciência jurídica, através dos fatos e não dos valores (NADER, 2011).

O positivismo jurídico [...] rejeita todos os elementos de abstração na área do Direito, a começar pela idéia de Direito Natural, por julgá-la metafísica e anticientífica [...] despreza os juízos de valor, para se apegar apenas aos fenômenos observáveis. Para essa corrente de pensamento o objeto da Ciência do Direito tem por missão estudar as normas que compõem a ordem jurídica vigente. Nessa tarefa, o investigador deverá utilizar apenas os juízos de constatação e de realidade, não considerando os juízos de valor. Em relação à justiça, a atitude positivista é a de um ceticismo absoluto. Por considerá-la um ideal irracional, acessível apenas por vias da emoção, o positivismo se omite em relação aos valores. (2014, p. 252).

O modelo Juspositivista, a ele não se atribui uma definição certa, pois ele faz referências a posturas nem sempre interligadas, em algum ponto elas se contradizem. Ao positivismo jurídico é atribuído o Ceticismo ético, o positivismo ideológico, e o formalismo jurídico e o positivismo conceitual (REALE, 2001).

O século XVIII iniciou a grande derrocada da Teoria Jusnaturalista, desse modo, estudiosos, filósofos e juristas desenvolveram concepções juspositivistas, trazendo assim ideias centrais e comuns de que o Direito Natural estava ultrapassado com os seus ideais, baseado apenas na natureza das coisas. A forma de transição do Jusnaturalismo para o Juspositivismo se caracterizou muito graças a formação dos Estados Modernos (BOBBIO, 1995).

Leciona Nader que a “Escola Histórica do Direito, de formação germânica, criada no início do século XIX, valorizou e deu grande impulso aos estudos históricos do Direito”, sendo certo que, para esta Escola, “o Direito era um produto da História” (2017, p. 13).

Segundo Rubem Candido Xavier “o Direito Positivo passa a se fundamentar de forma definitiva, como o próprio representante do direito, na qual se busca não o distinguir como Direito “Positivo”, ao relacioná-lo a outro tipo de direito, pois este se torna de fato o Direito. Surgindo então, a doutrina do positivismo jurídico, que afirma não haver outro direito, apenas o positivo. A doutrina do Juspositivismo, retransmite para o mundo jurídico a influência do Positivismo Filosófico de Comte. Em que, Augusto Comte, em sua obra Curso de

Filosofia Positiva, analisa que o ser humano superou dois estágios iniciais de cognição, o teológico e o metafísico, alcançando o pensamento científico”.

Nos primórdios da filosofia Aristóteles cogitou um direito positivista inquestionável:

(...) natural, aquela que tem a mesma força onde quer que seja e não existe em razão de pensarem os homens deste ou daquele modo; legal, a que de início é indiferente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecida: por exemplo, que o resgate de um prisioneiro seja de uma mina, ou que deve ser sacrificado um bode e não duas ovelhas, e também todas as leis promulgadas para casos particulares, como a que mandava oferecer sacrifícios em honra de Brásidas, e as prescrições dos decretos (ARISTÓTELES, 1979, p. 131).

A expressão Direito Positivo é definida por Reis Friele “como conjunto de normas jurídicas estabelecidas com o fim de regular a vida em sociedade”. É a solidificação da lei humana, formando assim: leis, decretos, códigos, tratados, medidas provisórias, ou até mesmo o Direito Consuetudinário, desenvolvido a partir do século XVIII.

Com o desenvolvimento do pensamento e costumes da sociedade tanto quanto a formação do Estado Moderno, criou-se correntes e escolas com o pensamento positivista, dentre elas a Escola Exegese, que surgiu em meados do século XIX com bastante força e preponderância em meio ao caos político francês, sendo um tanto quanto vultoso para a unificação do código civil da França, assim procedendo o Código Napoleônico.

Maria Helena Diniz foi categórica ao analisar as concepções teóricas trazidas pela Escola Exegese no aspecto comparativo ao Direito Natural.

A ciência do direito, no século XIX, encontra sua expressão mais característica no exegetismo. Para a escola da exegese, a totalidade do direito positivo se identifica por completo com a lei escrita; com isso a ciência jurídica se apegou à tese de que a função específica do jurista era ater-se com rigor absoluto ao texto legal e revelar seu sentido. Todavia, é preciso não olvidar que o exegetismo não negou o direito natural, pois chegou a admitir que

os códigos, elaborados de modo racional, eram expressão humana do direito natural, por isso o estudo do direito deveria reduzir-se à mera exegese dos códigos. Visavam os franceses à construção de um sistema normativo estruturado de acordo com as normas da natureza, com o escopo de assegurar os direitos subjetivos fundamentais do homem, que lhe eram inerentes. O estudo do Código Civil seria a concretização desse ideal jusnaturalista. A lei e o direito constituem uma mesma realidade, pois a única fonte do direito é a lei e tudo o que estiver estabelecido na lei é direito (DINIZ, 2000, p. 50).

Para a corrente positivista e também sob a perspectiva da Escola de Exegese o código, não havia espaço para a discricionariedade do aplicador da lei, sendo considerado substancialmente perfeito, abrindo espaço para críticas a respeito dessa concepção (FRIEDE, 2017).

Leciona Nader (2017, p. 13) que a “Escola Histórica do Direito, de formação germânica, criada no início do século XIX, valorizou e deu grande impulso aos estudos históricos do Direito”, sendo certo que, para esta Escola, “o Direito era um produto da História”.

Ainda sobre a Escola Histórica do Direito, Miguel Reale remete as conquistas e avanços tecnológicos do século 19, com grandes avanços físicos, químicos e elétricos, alterando a vida social e a vida em comunidade. Assim houve um colapso entre o Código Civil da Escola Exegese, pois ocorreram problemas não previstos por seus doutrinadores.

Por mais que os intérpretes forcejassem em extrair dos textos uma solução para a vida, a vida sempre deixava um resto. Foi preciso, então, excogitar outras formas de adequação da lei à existência concreta. Foi especialmente sobre a inspiração da Escola Histórica de Savigny que surgiu outro caminho, a chamada interpretação histórica. Sustentaram vários mestres que a lei é algo que representa uma realidade cultural – ou, para evitarmos a palavra cultura, que ainda não era empregada nesse sentido –, era uma realidade histórica que se situava, por conseguinte, na progressão do tempo. Uma lei nasce obedecendo a certos ditames, a determinadas aspirações da sociedade, interpretadas pelos que a elaboram, mas o seu significado não é imutável (REALE, 2002, p. 283-284).

Hans Kelsen afirma que “a autonomia do Direito, só se alcança isolando o jurídico do não jurídico”, o que significa afirmar “que o Direito, como ciência, deve significar um estudo lógico-estrutural, seja da norma jurídica, seja do sistema jurídico de normas”.

Ainda de acordo com Kelsen (1990, p. 13), o Direito não estaria vinculado a qualquer regime político ideal, posto que, “do ponto de vista da ciência, livre de quaisquer julgamentos valorativos, morais ou políticos, a democracia e o liberalismo são apenas dois princípios possíveis de organização social, exatamente como o são a autocracia e o socialismo”, não havendo, pois, “razão científica pela qual o conceito de Direito deva ser definido de modo a excluir estes últimos”; afinal, prossegue Kelsen, “o conceito de Direito não tem quaisquer conotações morais”.

1.3. Teoria dos valores de Max Scheler.

Max Scheler em sua teoria busca relativizar, dizendo que “os bens são coisas valiosas”. Essa diferença entre bens e valor tem sua validade empírica e indutiva, estando sujeitos a ação da história e da natureza, desse modo não constituindo princípios universais.

A obra filosófica de Max Scheler é um pensamento assistemático, muitos estudiosos da obra de Scheler, não considera um pensador de sistemas. Pode se notar isso através do filósofo Wolfhart Henckmann.

Faticamente, no entanto, defrontamo-nos em seus escritos com um pensamento [...] a elaborar sempre novas perspectivas, que trabalha com conceitos insuficientemente elaborados e não controla a conexão dos conceitos com contextos isentos de contradição e sem lacunas. Por isso, Scheler não pode ser designado como um pensador de sistema [...]. (Wolfhart Henckmann, 2006, p.126).

Partindo de um pressuposto de que Max Scheler em suas obras não resulta em um pensamento sistemático. Entretanto sua obra revela um impulso

para estabelecer relações fenomenais.

Logo posto sobre a sistematização da Filosofia, Scheler em sua obra Eterno Homem diz:

A filosofia, tal como o autor a compreende, deve ser sistemática. No entanto, ela deve fornecer um 'sistema' que não repouse sobre a dedução a partir de poucos princípios simples. Ao contrário, ela precisa conquistar seu alimento e seu conteúdo sempre novamente a partir das análises das diversas esferas da existência e da vida espiritual: um sistema que, não estando nunca fechado (Scheler, 2015, p.10).

Alinhado ao pensamento de Reale, Scheler procurava exigências de seu momento histórico, sem é claro alinhar aos problemas radicais e intrínsecos à realidade humana A filosofia, tal como o autor a compreende, deve ser sistemática. Por fim, foi “um dos pensadores que mais contribuíram para o desenvolvimento da reflexão sobre as relações entre o pensamento e a realidade social” (MATHEUS, 2002, p. 14).

Scheler em um ponto de vista asceta, ou seja, via os homens como seguidores de um modelo, seguidores de uma religião, seguindo uma exemplar conduta moral. Ele não definia sua ética como algo pertencente ao cristianismo, ou a crença em um modo geral, mas não se pode negar que o fato se seus dogmas éticos se assemelharem com os dogmas cristãos.

Outro fator marcante na análise de Max Scheler, é que para ele a sociedade está imersa nos falsos valores, no ressentimento e no individualismo. Para Scheler a única ética autêntica dos valores pode ser encontrado em três elementos, sendo eles: A virtude, a solidariedade ética e a responsabilidade (SOBRINHO, 2017).

A intuição Scheleriana, em sua essência emocional, afasta-se da perspectiva racionalista da fenomenologia de Husserl, assim como ele reitera deliberadamente em suas obras “[...] há [...] objetos [...] inteiramente inacessíveis

à “razão”; para esses objetos a razão é tão cega como o ouvido pode ser para as cores; [...], a saber: os valores e sua ordem hierárquica” (SCHELER, 2001, p. 358).

Segundo essa assertiva de Scheler, a razão não é capaz de conhecer e revelar os valores, o que nos permite inferir que tal prerrogativa é pertinente à intuição emocional. Cumpre salientar que Scheler não se reporta a uma consciência que apreende valores, pelo contrário, ele afirma que “os valores são dados unicamente no perceber sentimental” (SCHELER, 2001, pp. 131-132).

Com isso ele estabeleceu o perceber sentimental e primordial para se aprender os valores. Ao contrário da intencionalidade intelectual de Husserl. Como também observa Wojtyła:

O primado das emoções se expressa no sistema de Scheler de modo que, para ele: o conhecimento emocional do valor precede o conhecimento intelectual da ‘coisa’, em primeiro lugar percebemos afetivamente o valor de um determinado objeto, e só num segundo momento penetramos sua estrutura concreta (Wojtyła, 1993, p. 24).

Com isso estabelece Wojtyła em sua passagem, Scheler não define o que é o valor, mas determina o que o valor não é. Com base nessa afirmativa de Wojtyła, podemos dizer que o valor não é coisa, nem atributo de algo, em sentido físico ou visível (SOBRINHO, 2017). O mais próximo de um conceito sobre o valor é a afirmativa de Scheler, em uma passagem da sua *Ética*, na qual ele faz a seguinte afirmação:

existem autênticas e verdadeiras qualidades de valor que representam um domínio próprio de objetos, que têm particulares relações e conexões independentes da existência do mundo de bens onde eles se manifestam, e também independentes das modificações e do movimento que esse mundo de bens possa sofrer através da história (Scheler, 2001, p. 60).

Assim como não se confunde com o dever, o valor também não se confunde com o prazer. Nesse sentido, Scheler escreveu: “Rompamos, pois, de uma vez para sempre com a hipótese [...] segundo a qual o homem tende originariamente para o prazer.” (SCHELER, 2001, p.85) Scheler descreve, sempre

que o homem, diante do infortúnio, tende aos prazeres, ele passa a viver uma vida decadente. Nesse sentido, Ele afirma:

O principal infortúnio dos homens há de ser o hedonismo. Sempre que o homem se encontra insatisfeito em um estrato mais central e profundo de seu ser, sua tendência coloca-se na postura de substituir esse estado de desgosto por uma orientação para o prazer, o estrato mais periférico, o estado dos sentimentos mais facilmente rovocados. A intenção apelativa ao prazer é em si mesma um signo de infortúnio (desespero) ou segundo determinados casos, de uma infelicidade ou miséria íntimas, de uma tristeza ou descontentamento interiores, ou de um sentimento vital que indica a direção de decadência da vida (Scheler, 2001, p. 466).

Moral e Ética é descrita por Max Scheler na obra *Ética e da reviravolta dos valores*, ele aponta as suas diferenças. Para ele a moral está interligada dos atos de nossa vivência, com isso está ligado a vivência dos seres ao empirismo e experiência de cada ser.

Já na definição ética, Scheler teoriza filosoficamente o conceito, dando assim uma reflexão abstrata sobre atos morais de vida concreta. Em sua obra *ética* ele destaca a sua definição.

Ética, em primeiro lugar, é a formulação, segundo as leis do juízo, de tudo aquilo que é dado na esfera do conhecimento moral. É filosófica na medida em que se limita ao conteúdo a priori do que é dado neste conhecimento moral” (Scheler, 2001, p. 129).

CAPÍTULO II – VALORAÇÃO E CULTURALISMO

O presente capítulo aborda sobre a valoração e o culturalismo. Com isso, primeiramente será abordado sobre O tridimensionalismo estático. Posteriormente, será apresentado o Tridimensionalismo dinâmico. Por fim, será apresentada a relação fato valor e norma.

2.1 Tridimensionalismo Estático

Para os teóricos tridimensionalistas, o direito só pode ser percebido em sua concretude quando o estudioso compreender que no fenômeno jurídico há sempre três elementos, também chamados de “momentos” ou “perspectivas”: o fato, o valor e a norma. É o que sintetiza a chamada fórmula Reale: “o Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores” (REALE, 1994, p. 97).

Por meio das teorias tridimensionais, os teóricos, que a seguem, buscam a superação das posições vistas por eles como “unilaterais” ou “parciais” do direito, tais como o normativismo jurídico abstrato, eticismo jurídico e empirismo jurídico (REALE, 1999). Por isto, diz Reale (1994, p. 119): “Direito não é só norma, como quer Kelsen. Direito não é só fato como rezam os Marxistas, ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito é ao mesmo tempo norma, fato e valor”.

Segundo os tridimensionalistas, quem se apegua às correntes reducionistas e só consegue focar seus estudos a um aspecto do que seria o direito, terá sempre uma visão parcial do problema, e também, parcial será a sua solução.

Quanto a isto, argumenta Miguel Reale (1994, p. 11) que “quem assume, porém, uma posição tridimensionalista, já está a meio caminho andado da compreensão do direito em termos de experiência concreta, pois até mesmo quando o estudioso se contenta com a articulação final dos pontos de vista do filósofo, sociólogo e do jurista, já está revelando salutar repúdio a quaisquer imagens parciais ou setORIZADAS, com reconhecimento da insuficiência das perspectivas resultantes da consideração isolada do que há de fático, de axiológico ou ideal ou de normativo na vida do Direito”.

Segundo Reale (1994), é possível encontrar, em diversas literaturas da ciência jurídica ocidental, vestígios da percepção da estrutura tríade do direito[1]. No entanto, a teoria tridimensional somente começou a se formar a partir do entendimento de que os objetos das ciências jurídicas (sociologia jurídica, jurisprudência, filosofia do direito) deveriam ser estudados em conjunto.

Reale divide a escola tridimensionalista em dois grupos: (I) os da tridimensionalidade genérica (abstrata) e (II) os da tridimensionalidade específica, sendo que, a seu ver, “[...] só cabe à segunda a qualificação de teoria, por não se limitar ao exame de problemas metodológicos” (REALE, 2005, p. 1).

Segundo a teoria genérica (abstrada), traçada por Radbruch, e seguida por vários autores, como Carlos Cossio, Garcia Maynez e Recasens Siches, “o Direito pode, em suma, ser estudado seguindo três pontos de vista distintos, o fato, o valor e a norma” (REALE, 2005, p. 2). Por sua vez a teoria específica, entende que o Direito só pode ser visto pelos três fatores em conjunto[2], sem divisões. Segundo esta posição, “o Direito é sempre tridimensional, quer o estudo seja sociológico, filosófico ou científico positivo” (REALE, 2005, p. 2).

Para melhor nos explicar a diferença entre as duas teorias, Reale nos propõe a seguinte metáfora.

Para quem pensa de acordo com a teoria tridimensional genérica, o Direito seria como um bolo dividido em três sabores ou finalidades

complementares, a factual, a axiológica e a normativa. No entanto, para quem pondera em consonância com a Teoria Tridimensional Específica, o Direito seria como um bolo com sabor necessariamente trino, sendo sempre factual, axiológico e normativo, e não um bolo dividido em fatias, cada uma delas com propriedades próprias (REALE, 2005, p. 3).

Ocorre que a Teoria Tridimensional Específica pode ser ainda estática ou dinâmica (concreta).

A primeira percepção, chamada de estática por Reale, é representada principalmente pelo pensador W. Sauele. Este, “[...] apresenta um caráter mais estático ou descritivo” (REALE, 1994, p. 48) do que é o direito. “Não nos explica, com efeito, como é que os três elementos se integram em unidade, nem qual o sentido de sua interdependência no todo. Falta a seu tridimensionalismo, talvez em virtude de uma referibilidade fragmentada ao mundo infinito das ‘mônadas de valor’, falta-lhe o senso de desenvolvimento integrante que a experiência jurídica reclama” (REALE, 1999, p. 542).

A segunda corrente, chamada por vezes de dinâmica, concreta ou dialética, “resulta de uma apreciação inicial da correlação existente entre fato, valor e norma no interior de um processo de integração, de modo a abranger, em unidade viva, os problemas do fundamento, da vigência e da eficácia do Direito.” (REALE, 1999, p. 515).

É Miguel Reale quem melhor irá desenvolver a Teoria Tridimensional Específica Dialética. Com o intuito de melhor apresentá-la, passa-se a explicar sobre ela em seção própria.

2.2 Tridimensionalismo dinâmico

Como já se pode perceber, Miguel Reale apresenta à Teoria do Direito uma Teoria Tridimensional própria. Sendo a dialética da complementaridade, o principal conceito que o diferencia dos demais tridimensionalistas. Ela será o liame

condutor que une todos os elementos e é de fundamental importância para entendermos a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale.

Por isso, nesse capítulo começaremos a explicar o que é a dialética da complementaridade, para somente em seguida adentrarmos nos conceitos de cada um dos elementos formadores do direito.

Pode ser chamado ainda de tridimensionalismo específico, tendo em vista que, nas palavras de Miguel Reale, “não se realiza uma simples harmonização de resultados de ciências distintas, mas se faz um exame prévio da correlação essencial dos elementos primordiais do Direito, mostrando que eles sempre se implicam e se estruturam, numa conexão necessária”. (2003, p. 98)

2.3 Relação Fato, Valor e Norma

Diante da análise da relação entre fato, valor e norma, vale fazer uma observação separada diante dessas três valências importantes na Teoria Tridimensional do Direito. Paulo Nader define valor como sendo aquilo que possui propriedades para satisfazer as necessidades humanas de forma geral ou pessoal.

Max Scheler tem o seguinte posicionamento “Os valores são a priori, intuídos pelo sentimento, e nos atos de preferir e postergar, segundo a hierarquia de valores, realizam os valores superiores. É através da empatia que o outro é reconhecido, e é através da simpatia que ‘sentimos com’ e ‘simpatizamos com’, o que permite dirigir-se aos outros e realizar emocionalmente a Humanidade”.

Scheler ainda afirma que as coisas possuem a sua essência determinando o seu valor, sendo assim tais objetos é acompanhado essencialmente de um valor, esses objetos valorados são chamados de bens (CADENA, 2013).

Diante da definição de Scheler sobre os valores, não se define a essência dos valores, pois de acordo com Max Scheler se adquire através de

experiências vividas individualmente por cada sujeito. No entanto os valores não têm início específico com os sujeitos, desse modo adquirindo empiricamente. Com isso os valores são a priori, universais e necessários. (CADENA, 2013).

Assim afirma Scheler:

Todo el libro está gobernado por una concepción general que es también uno de los sustentáculos de su ética: la tesis de que, al lado de las leyes causales y de la dependencia psicofísica que ligán la vida emocional a los fenómenos corporales, hay otras de índole autónoma que rigen ciertas formas superiores de lo emocional y les confieren un sentido irreductible a cualquier relación psicofísica.

Scheler complementa dizendo que valores são bens os quais são adquiridos na vivência. Com isso são estabelecidos como qualidades encarnadas no bem, nas vivências espirituais, cotidianas e sentimentais (CADENA, 2013).

O sentimento é o principal combustível para os valores, portanto o valor é associado a zona emocional, o amor, o ódio se tornam sentimentos valorados. Definido que sentimento e valor andam lado a lado, os sentimentos valorados não podem ser definidos, e sim apenas apreciados de modo a sentirem apenas sensações.

A ética trazida por Max Scheler tem como base o pensamento moral kantiano, principalmente no que diz respeito ao fundamento do a priori. Os valores se dariam através da lógica do coração, com fundamento no emocional. Os valores podem ser definidos como qualidades independentes e imutáveis, em uma hierarquia escalonada, que parte desde os valores sensoriais até os religiosos. Max Scheler em sua ética axiológica sustenta a sua teoria de o indivíduo estar na dimensão vital e histórica.

De acordo com Scheler, ao continuar sob o pensamento de Kant, procurava ainda corrigir a sua identificação com o formal e o racional com o auxílio de uma ética material acerca dos valores e um apriorismo emocional. Kant associava a noção de fim ao de valor quando refutava as teses relacionadas às

éticas materiais de bens e fins. Com isso, Max Scheler passou a expor que os bens são coisas que possuem valor, valiosas.

Diante disto, a ética scheleriana deve apresentar uma independência entre os valores relacionados aos bens e fins, sendo estes definidos por Scheler como um modo particular: os bens são objetos que dispõem da presença de valor e os fins são o conteúdo do pensar, realizar. Assim, sabe-se que os valores não podem ser tirados dos fins, nem possuir conteúdos representativos, tendo em vista estarem inclusos nos objetivos.

A independência dos bens, que se relacionam com os objetos do mundo e com as reações, são imutáveis e absolutos, de acordo com Frondizi (1958, p. 98): “não estão condicionados por nenhum fato, qualquer que seja sua natureza, histórica, social, biológica ou puramente individual”.

Com isso, Scheler demonstra o seu posicionamento contrário às formas de subjetivismos axiológicos que tornam os valores relativos, como também as doutrinas que se posicionam como se fossem imperativos. Assim, lança mão da definição de internacionalidade do pensamento fenomenológico.

O perceber sentimental é um objeto irreduzível à vivência. Assim, a sua supressão não é o mesmo que a extinção do valor. Scheler adverte que a ordem do coração é a via de acesso que possibilita a captação dos valores. Referidos valores são inacessíveis à razão por constituírem um poder sentimental, visto que a sua apreensão somente pode ser feita por um meio que se ajuste a eles.

Neste sentido, existe uma distinção entre o sentimental sensível e o intencional. Aquele, está relacionado à convivência no mesmo estado, não possuindo intenção e referindo-se ao modo não imediato de seu objeto. O segundo é imediato, revelando os valores, sendo a captação do estado. Os valores estão dispostos em uma hierarquia, escalonada, através de ato de preferência, que é a base dos juízos axiológicos.

Scheler ainda dispõe sobre cinco critérios que determinam a hierarquia axiológica, sendo eles: durabilidade, divisibilidade, fundação, profundidade da satisfação e relatividade. A duração do valor não é referente aos bens, mas sim o que expressa o eterno. A divisibilidade apresenta que quanto maior o valor, menos dividido ele é. A divisão expõe que caso o valor seja apoiado em outro que seja menor que ele, os valores serão mais altos por darem início a outros. A profundidade da satisfação dispõe que quanto maior o valor, mais profunda a sua satisfação, sendo que esta é compreendida como uma vivência do cumprimento de um valor. A relatividade expõe que, quanto mais altos os valores estão, menos relativo ele é.

Apresentados os cinco critérios de valoração, observa-se a hierarquia trazida com eles, estabelecendo da seguinte forma: valores sensoriais (como a alegria-tristeza, o prazer-dor); valores da civilização (o útil-danoso); valores culturais ou espirituais - estéticos, ético-jurídicos (justo-injusto), especulativos (verdadeiro-falso); valores religiosos (sagrado-profano).

Neste sentido, é importante abordar sobre o ressentimento, que tem significado na expressão originária francesa *ressentiment*, indicando dois elementos: a repetição de dado evento que se viveu, supreassumindo as emoções que vem junto com ela. De prima, deve-se atentar para a estrutura da vivência do ressentimento, que tem como base alguns movimentos internos, como por exemplo, a vingança, raiva, inveja, cobiça, entre outros. O impulso para cometer a vingança, que é o primeiro momento para o ressentimento, possui duas especificidades: a retratação de duração determinada e a consciência de sentimento de impotência. Com isso, percebe-se que a vingança não se realiza de imediato, mas sim após uma reflexão.

Kant considera que toda a ética na forma material seja eudaimonista, porém a ética na modalidade formal será racional e afastará a inconsciência e os erros que se teve na vida emocional. Por mais que não se tenham estudos específicos sobre a valoração, Kant considera que o fato de qualquer coisa

possuir valor, é a lei natural, assim, o homem tende a sentir prazer espontaneamente. O resultado da lei natural é a impossibilidade de haver separação entre tendência do prazer e o prazer de outrem, sendo que, de acordo com Scheler, abordará o sentido de classificação como sendo próprio o prazer ou desprazer sensíveis, que a essência “é o não poder ser ressentido, pressentido e consentido [...] mas que unicamente pode ser dado à percepção afetiva como sentimento atual e próprio”.(SCHELER, 1956, p. 9)

Com isso, não há o que se falar em sensação de sentimentos sensíveis de outrem, mas apenas “ressonância do sentimento respectivo (ou seja) não uma simpatia sensível, mas, em resumo, um contágio pelos sentimentos sensíveis”. (SCHELER, 1956, p. 9)

Scheler defende, igual ao pensamento de Kant, que a ética não pode ser baseada em emoções, é o caráter objetivo do valor que não pode ser apenas um fundamento de um relacionamento, mas deve se somar à relação. Seu fundamento está inserido na categoria valorativa de um perceber sentimental de alguma coisa. A fim de rebater a ideia de que o ser valioso representa alguma proposta que esteja relacionada com os objetos das vivências de prazer ou desprazer, Scheler dispõe que “podem constituir o fundamento de uma relação, mas não são relações (logo) as vivências de valor, ou seja, o ato de viver um valor, não são tão pouco vivências de relações”. Diante disto, conclui-se que o valor das coisas não está na relação de vivência, devido aos sentimentos do homem buscarem fazer com que se tornem ocultas as qualidades do valor das coisas.

Outro ponto que é estabelecido é sobre os valores serem capacidades que existem nas coisas com a finalidade de produzir prazer e chamar a atenção do ser humano. Scheler aduz que o homem tem a tendência de se tornar dependente dos bens, mas não ao prazer que é existente neles. Existe uma percepção entre o valor e o sentimento, sendo que os valores nos objetos são precedentes aos sentimentos que os produzem. É perceptível que Scheler

interpreta os valores como sendo valores, e os bens como sendo bens, sendo eles operantes na vivência ou como motivos que tem o poder de atrair ou repugnar.

CAPÍTULO III – TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO E O DIREITO CONSTITUCIONAL

O presente capítulo aborda sobre a Teoria Tridimensional do Direito e o Direito Constitucional, expondo primeiramente sobre a Teoria Tridimensional do Direito do filósofo Miguel Reale, passando a expor posteriormente sobre a teoria e o Direito Constitucional e por fim, se apresentará a Constituição Federal e os Valores.

3.1 A aproximação dos fatos e valores, para a formação da CF/88

A Teoria Tridimensional do Direito, na verdade, é a principal manifestação do culturalismo jurídico Brasileiro do ponto de vista de Miguel Reale, o maior expoente em questões que abordam o culturalismo e a Teoria tridimensional do direito. Pode-se afirmar que na Teoria Tridimensional do Direito existe: a dimensão ontológica pela qual ele expõe o ser jurídico; a dimensão gnosiológica que representa a esfera normativa e; existe também uma dimensão axiológica, pela qual Reale demonstra que a essência do fenômeno jurídico é sempre valorativa e cultural. (CARNEIRO, 2017)

Constata-se, daí, que a Teoria Tridimensional do Direito insere-se no âmbito do culturalismo jurídico. Ora, o culturalismo jurídico foi uma corrente que, de certa forma, nasceu com o pensamento kantiano. Kant, em sua obra *Kritik der Sitten*, havia observado que

“A produção, em um ser racional, da capacidade de escolher os próprios fins em geral e, conseqüentemente, de ser livre, deve-se à cultura. (GONZALEZ, 2000, p.3).

A teoria tridimensional insere no culturalismo jurídico contudo não dá pra se reconhecer que o culturalismo jurídico de Reale tornou se em sua forma uma teoria inovadora do direito e da Justiça. Em diversos aspectos distinguindo do culturalismo jurídico da escola do Recife e alcançando um sentido próprio e original no Brasil. (GONZALEZ, 2000)

Reale em seu culturalismo Jurídico expõe uma verdadeira teoria do Direito e justiça, com fundamentos axiológicos e epistemológicos próprios e é esse alcance pratico e teórico da sua teoria tridimensional do direito, que inovouem vários aspectos a teoria do culturalismo jurídico.

Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito, não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor” (REALE, 2003, p.91).

O Culturalismo jurídico da Escola do Recife representou uma superação do jus naturalismo vigente no cenário jurídico da época e também do positivismo. A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, pode-se dizer, representou uma superação do Normativismo jurídico vigente em nosso meio, a Teoria de Miguel Reale, deve ser compreendida no contexto do culturalismo jurídico, isto é, o Direito é produto da cultura humana, decorrente do processo existencial dos indivíduos como um todo. Como Reale observou o mundo jurídico é formado de continuas "intenções de valor" que incidem sobre uma "base de fato", colocando se em várias proposições ou direções normativas, uma das quais se converte em norma jurídica em virtude da interferência do poder. (CARNEIRO, 2017)

A teoria tridimensional do Direito surgiu na busca por definir o direito e buscar métodos e conceitos e como muitos outros estudiosos Miguel Reale

defendeu sua Teoria como forma de definir o direito e ao mesmo tempo apresentar uma forma própria de conhecer a ciência jurídica.

O direito só pode ser percebido em sua totalidade quando aquele que o estuda compreender que no tocante ao Direito sempre tem três elementos, também chamados de “momentos” ou “perspectivas” que são eles: o fato, o valor e a norma. É o que sintetiza a chamada fórmula Reale: “o Direito é uma integração normativa de fatos segundo (REALE, 1994, p. 97).

Buscando a superação das posições unilaterais (parciais) tais quais o Normativismo jurídico abstrato, eticismo jurídico e empirismo jurídico os teóricos utilizam das teorias tridimensionais do direito. (REALE, 1999)

Direito não é só norma, como quer Kelsen. Direito não é só fato como rezam os Marxistas, ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Naturalista, por exemplo, porque o Direito é ao mesmo tempo norma, fato e valor (1994, p. 119)

Não virá o problema como um todo e também fará uma solução parcial aquele que se apega às correntes reducionistas e só consegue focar o seu esforço em um aspecto do que seria o direito e não em um todo afirmam os tridimensionalistas. Argumenta ainda Miguel Reale (1994, p. 11)

[...] quem assume, porém, uma posição tridimensionalista, já está a meio caminho andado da compreensão do direito em termos de experiência concreta, pois até mesmo quando o estudioso se contenta com a articulação final dos pontos de vista do filósofo, sociólogo e do jurista, já está revelando salutar repúdio a quaisquer imagens parciais ou setorializadas, com reconhecimento da insuficiência das perspectivas resultantes da consideração isolada do que há de fático, de axiológico ou ideal ou de normativo na vida do Direito.

É possível segundo Reale encontrar diversas literaturas da ciência jurídica ocidental um vestígio desta estrutura tríade. No entanto a teoria como ela é só começou a se formar a partir do entendimento que as ciências jurídicas tais

quais como a (sociologia jurídica, jurisprudência, filosofia do direito) deveriam ser estudadas em conjunto. (GONZALEZ, 2000)

A escola tridimensionalista é dividida em dois grupos: (I) os da tridimensionalidade específica, (II) os da tridimensionalidade genérica (abstrata) sendo que ao seu ver só cabe a qualificação da teoria a primeira. Segundo a teoria genérica (abstrata), traçada por Radbruch o Direito pode em suma ser estudado seguindo três pontos de vista diferentes, o fato, o valor e a norma. Por sua vez a teoria específica defende que o direito só pode ser visto se olhar os três fatores em conjunto, sem divisões. (REALE, 2005, p. 2).

Para melhor entendimento entre as duas teorias Reale sugere a seguinte metáfora:

Para quem pensa de acordo com a teoria tridimensional genérica, o Direito seria como um bolo dividido em três sabores ou finalidades complementares, a factual, a axiológica e a normativa. No entanto, para quem pondera em consonância com a Teoria Tridimensional Específica, o Direito seria como um bolo com sabor necessariamente trino, sendo sempre factual, axiológico e normativo, e não um bolo dividido em fatias, cada uma delas com propriedades próprias (REALE, 2005, p. 3).

3.2 As normas constitucionais e infraconstitucionais adaptadas aos fatos

A teoria tridimensional do direito Criado por Miguel Reale, tem entre seus posicionamentos a tentativa da compreensão plena do direito. Uma teoria que superou o positivismo jurídico até então vigente, marcando época no que relaciona as teorias jurídicas. Abordou questões da ciência jurídica de uma forma nova e surpreendente, tendo este pensamento ganhado simpatizantes em todo o mundo jurídico.

[...] o que denominamos tridimensionalismo específico assinala um momento ulterior no desenvolvimento dos estudos, pelo superamento das análises em separado do fato, do valor e da norma, como se se tratasse de gomos ou fatias de uma realidade decomponível; pelo reconhecimento, em suma, de que é logicamente inadmissível qualquer pesquisa sobre o Direito que

não implique a consideração concomitante daqueles três fatores. (REALE, Miguel, 1999, p. 513)

Seguindo esta linha de raciocínio direito se compõe da análise conjunta dos três aspectos principais das distintas concepções unilaterais abaixo:

a) O aspecto normativo, ou seja o aspecto que se refere a ordens e normas do direito. b) O aspecto fático, ou seja, os fatos que ocorreram, um nicho histórico. c) O aspecto axiológico, os valores que a sociedade anseia para se ter, um exemplificação disso é a Justiça. (CARNEIRO, 2017)

Na concepção de Reale o direito deve ser estudado como norma, valor e fato social. De forma conjunta e harmônica. A norma, considerando aem um aspecto jurídico, abrange os demais fatores, que se resumem nos fatos econômico, demográfico, geográfico, etc. E também no que se refere a significado, gerando as tendências que guiarão as ações humanas ocasionadas a partir disto.

Ele afirma que não dá para analisar a Lei, ou seja, a norma, sem levar em conta os eventos sociais, cultura, as carências da sociedade que estão englobados no fato social, além da existência destes ser impossível se não levarmos em conta seus valores. Assim pode se afirmar que os pontos de vista normativos, aqueles que se referem a Ordem e Normas e a justiça em si estão entrelaçados profundamente.

Podemos citar também o artigo 170 da Constituição Federal como exemplo da teoria tridimensional do Direito com a constituição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização

de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988, *online*)

O artigo 170 é um exemplo da teoria tridimensional do direito de Reale, uma vez que retrata um fato econômico e social ao regulamentar os princípios básicos do ordenamento ao mesmo tempo em que traz a justiça e valoração humana, pois analisa de forma mais cuidadosa os fatos e questões relacionadas ao social e identificando assim no artigo todos os aspectos norma, fato social e valor.

Assim, percebe-se que o Direito deve ser compreendido em seu aspecto prático, não mais como algo abstrato ou simplesmente teórico mas como elemento social, cotidianamente vivenciado no dia a dia. Em relação a fato, valor e norma:

[...] concebe cada um dos três elementos, de forma abstrata ou separada, fazendo corresponder a cada um deles, um ramo distinto e autônomo do saber jurídico, qual seja: (fato) o sociologismo jurídico; (valor) o moralismo jurídico; (norma) normativismo jurídico. Não reconhecendo, portanto, que exista uma correlação ou implicação entre estes três fatores como algo essencial ao direito. (SANTOS, 2010, *online*)

Esta ferramenta, portanto, deve ser manejada em prol do bem-estar do grupo social, de sua evolução, acompanhando as melhorias e piores da sociedade, como uma resposta aos desafios do dia-a-dia. Os acontecimentos sociais se sucedem de forma imprevisível, não sendo possível mentalizar o Direito como algo estático, mas sim algo móvel e evolutivo por assim dizer, como um roteiro que está sendo escrito, sem um final escrito e sem predestinações. É com esta visão que as normas devem ser analisadas, visando atender as expectativas do universo axiológico. (CARNEIRO, 2017)

Direito não é norma jurídica, é a indicação de um caminho, porém, para percorrer um caminho, devo partir de determinado ponto de saída e o o ponto de partida da norma é o fato, rumo a determinado valor.

E assim finalizando o artigo 170 da CF se adapta a teoria tridimensional quando, Primeiramente, há o aspecto normativo, em que se entende o Direito

como ordenamento e sua respectiva ciência. Em segundo lugar, há o aspecto fático, em que o Direito se atenta para sua efetividade social e histórica. Por fim, em seu lado axiológico, o Direito cuida de um valor, no caso, a Justiça. (CARNEIRO, 2017)

É buscada, na Teoria Tridimensional do Direito elaborada pelo professor Reale, a unidade do fenômeno jurídico, no plano histórico-cultural, sem o emprego de teorias unilaterais ou reducionistas, que separam os elementos do fenômeno jurídico (fato, valor e norma). Veja-se, portanto, no decorrer desta exposição, o desenvolvimento, os tipos e a profundidade da proposta do professor Miguel Reale, que apesar de ser uma proposta para se observar, indagar e pensar o fenômeno do Direito impressiona pela sempre atualidade e capacidade de possibilitar uma interpretação correta da realidade jurídica. (GONZAGA; ROQUE, 2017, *online*)

3.3 A Constituição e os Valores

Os Princípios que norteiam o funcionamento da República Federativa do Brasil estão elencados nos quatro primeiros artigos da Constituição. Os fundamentos da republicagem o funcionamento do Estado e da sociedade e são os primeiros itens da Constituição. Pensada para constituir o Estado brasileiro,

[...] a Constituição de 1988 é regida por cinco fundamentos: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político. (PLANALTO, 2018, *online*)

Os Fundamentos da República estão elencados nos nove primeiros termos que abordam esse tema na Constituição Federal. São eles: princípios fundamentais; direitos e garantias fundamentais; organização do Estado; organização dos poderes; defesa do estado e das instituições democráticas; tributação e orçamento; ordem econômica e financeira; ordem social; e disposições constitucionais gerais.

Como afirma de forma celebre o professor e mestre em direito constitucional Edgard Leite para entender o que rege a nossa constituição e

subseqüentemente o que rege a federação basta apenas abrir o sumário assim fazendo uma menção aos nove títulos por assim dizer.

A soberania é a igualdade de país ou nação, uma vez que significa que, no território nacional, não há nenhum poder acima do poder do Estado, independentemente de quem o exerça quando se tem a figura do estado soberano por trás este poder deve ser respeitado por todos incluindo a Seara internacional a qual não coloca nenhum país em relação superveniente em relação a outros. A soberania e qualidade inerente a todos os países tais quais como: China, Mongólia, Áustria e todos os outros (ROMERO, 1905).

Como um estado democrático de Direito, o Brasil tem a sua soberania e essa soberania significa a soberania do povo. No período que os Monarcas eram absolutos o soberano era detentor de todo o poder e em seu símbolo maior tinha a coroa, hoje a coroa foi substituída pelo texto constitucional por que ela e a materialização desse poder que hoje pertence ao povo

A população compreende todos os que vivem em uma determinada nação, mas nem por isso essa população pode ser compreendida como povo que se tratando de Brasil tem em sua representação os brasileiros natos e naturalizados e isso é importante entendermos para ficar claro que em regra só quem pode exercer sua cidadania no Brasil e o povo, Já nas questões que abordam a população também entram os estrangeiros e os apátridas que moram em terras tupiniquins. (CARNEIRO, 2017)

A Cidadania compreende em direitos e obrigações de natureza política, como, por exemplo, ser votado e votar, escolher seus representantes políticos e governamentais, aqueles que irão tomar as decisões pertinentes ao Estado durante um mandato. Mas ainda sim não e necessariamente todo integrante do povo que vai exercer seu poder político, seu voto uma vez que por opção própria pode optar por não votar, mas para exercer a cidadania que lhe convém o indivíduo deve fazer parte do povo como citado acima. (ROMERO, 1905)

A dignidade da pessoa humana é algo difícil de definição porém sendo muito fácil a percepção de sua violação, uma vez que consiste na ofensa a dignidade, ofensa a honra e sendo algo subjetivo fica mais difícil uma definição exata, porém em casos são fáceis de percepção do violação deste princípio segundo o código penal brasileiro os casos de Injúria, Estupro entre outros também entram como crimes a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa aduzem que o indivíduo tem a possibilidade de subir na vida, crescer através de seu trabalho e da livre iniciativa privada, Sem ficar preso em amarras estatais ou com serviços a ele pré-designados. Esse dispositivo constitucional possui relação com o art 170 da Constituição Federal que rege sobre a ordem econômica e financeira e demonstra que o trabalho e a livre iniciativa e a base do nosso estado.

De acordo com o pluralismo político, nada é mais bonito que a democracia, democracia a qual Abraham Lincoln define como o governo do povo, pelo povo, para o povo (1809-1865) sendo assim o povo escolhe o seu governante, o conceito de pluralismo e ligado a essência de democracia, ideias conflitantes entrando em embates e ficando a cargo do povo escolher qual opinião lhe convém, como musica cada qual escolhe gostar ou não gostar de determinado cantor ou musica. Da mesma forma qualquer do povo tem o direito de concordar ou não com a politica de estado adotada por quem estiver governando o país. Segundo o artigo 17 da constituição o país deve ter mais de dois partidos políticos caracterizando o Multipartidarismo que não pode ser confundido com o pluralismo político. (BRASIL, 1988, *online*)

A expressão Estado Democrático de Direito trazida pelo artigo 1º da Constituição Federal de 1988, traz repercussões da interpretação jurídica, buscando superar o simples Estado de Direito dado através da corrente do Liberalismo. O Estado Democrático de Direito visa garantir a proteção dos direitos e defender o estabelecimento de um leque de garantias fundamentais, fundadas no princípio da dignidade da pessoa humana.

Art 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I) A soberania; II) A cidadania; III) A dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; IV) O pluralismo político. Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, *online*)

Conforme Miguel Reale, a sua inclusão possui um importante valor a ser considerado:

Poder-se-á acrescentar que o adjetivo “Democrático” pode também indicar o propósito de passar-se de um Estado de Direito, meramente formal, a um Estado de Direito e de Justiça Social, isto é, instaurado concretamente com base nos valores fundantes da comunidade. “Estado Democrático de Direito”, nessa linha de pensamento, equivaleria, em última análise a “Estado de Direito e de Justiça Social”. [...]Não concordo, por conseguinte, com os juristas que consideram sinônimo os termos “Estado de Direito” e “Estado Democrático de Direito”. Tal entendimento não me parece admissível em Hermenêutica Jurídica, notadamente no plano da Carta Magna, porquanto, em princípio, a termos novos deve corresponder nova interpretação. (1999, p. 204)

Diante disso, é importante dizer que a Constituição aborda os valores essenciais da vida humana, fazendo com que todos tenham direitos de tudo aquilo que é bom. É necessário que o Estado promova uma melhor qualidade na efetivação dos direitos do homem, fazendo com que cada um possua o melhor acesso à seus direitos assegurados em lei. A democracia contribui para isso, tendo em vista que o poder emana do povo, e com isso, os legisladores que ali estão são os que estão representando o povo através do voto.

CONCLUSÃO

Mediante o estudo nesse trabalho monográfico sobre a Teoria Tridimensional do Direito, entendemos a existência de um Direito Natural, referindo-se a direitos como a vida, a liberdade e a dignidade humana. Por outro lado mostrou também na fortificação do Estado, através de uma lei mais positivada, fundada pela aplicação dos fatos às leis.

No desenvolver dos estudos e reflexões acima demonstram uma necessidade latente de renovação da análise jusfilosófica. O Direito, muitas vezes técnico e formal sendo necessário lançar mão de análises mais subjetivas para a compreensão do eu próprio como sistema e fato social. Análises científicas do fenômeno jurídico, muito mais que torná-lo didático, na verdade frustram seu verdadeiro objetivo: realizar a Justiça Social e trazer ordem a uma sociedade mais abrangente.

Desse modo, compreende-se que a análise mais sensata sempre será aquela de acordo com a doutrina tridimensional realista, que leva em consideração os culturalismos e as particularidades de cada realidade. O Direito não pode fixar-se como apenas uma norma e não se atentar aos fatos. Seria pouco para uma ciência não exata e complexa. Miguel Reale, acertou ao submeter o seu estudo jusfilosófico à uma tripla análise dimensional. Ele compreendeu que o Direito serve para organizar povos, pessoas, sujeitos e não como robôs, que são programáveis e controlados por uma máquina.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 36. Ed. Editora Forense, 2014.

ORMELES, Vinicius Fernandes. Direito Positivo x Direito Natural: Uma dicotomia revigorada?. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. v.6, n. 1, Dez/2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. In: Textos selecionados. São Paulo: Abril, 1994. Disponível em: https://www.ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET434/kant_metafisica_costumes.pdf . Acesso em: 15 nov. 2019.

XAVIER, Ruben Cândido. **O CONTRASTE DOS GRANDES PARADIGMAS JURÍDICOS: DIREITO NATURAL E O DIREITO POSITIVO**. Disponível em: <https://even3.blob.core.windows.net/anais/86338.pdf> Acesso em: 12 nov.2019

GINETTI, Emerson. **A CRISE DOS VALORES ÉTICOS SEGUNDO MAX SCHELER**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/11839/1/Emerson%20Ginetti.pdf> Acesso em: 20 nov. 2019.

REALE, Miguel. Direito natural e positivo : Saraiva, 1984.

MATHEUS, Carlos. **Max Scheler e a gênese axiológica do conhecimento**. Revista Margem. São Paulo: PUCRS, 2002. Nº. 16, p. 13-27. Disponível em: <https://www.pucsp.br/margem/pdf/m16cm.pdf>. Acesso: 18 nov. 2019.

NADER, Paulo. Filosofia do Direito. 18ª edição. São Paulo : Ed. Forense, 2010.
FRONDIZI, R. **Que son los valores?** México: F.C.E., 1958.

HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**, Trad. L. Cabral de Moncada, Coimbra: Almedina, 2001

MACHADO NETO, Antônio Luis. **História das idéias jurídicas no Brasil**. São Paulo: Grijalbo-Edusp- 1969,

PAIM, Antônio. **Problemática do Culturalismo**. Porto Alegre: Edipucrs, 1995.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 7a ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

REALE, Miguel. **Os fundamentos do Direito**, 3a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998

SCHELER, M. **Ética**: nuevo ensayo de fundamentación de un personalismo ético. Buenos Aires: Revista de Occidente Argentina, 1956.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11. jun. 2020.

CARNEIRO, Rodrigo Alvares. **As mudanças no Direito segundo a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-156/as-mudancas-no-direito-segundo-a-teoria-tridimensional-do-direito-de-miguel-reale/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo, ROQUE, Nathaly Campitelli. **Tridimensional do Direito, Teoria**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/64/edicao-1/tridimensional-do-direito,-teoria-teoria>. Acesso em: 11 jun. 2020.

GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici. **A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale e o novo Código Civil Brasileiro**. Disponível em:

<http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/4mostra/pdfs/145.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

PLANALTO. **Conheça os cinco fundamentos da República Federativa do Brasil.** Disponível em:

<http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2018/10/conheca-os-cinco-fundamentos-da-republica-federativa-do-brasil#:~:text=Conhe%C3%A7a%20os%20cinco%20fundamentos%20da%20Rep%C3%ABlica%20Federativa%20do%20Brasil,-publicado%3A%2030%2F10&text=Elaborada%20para%20constituir%20o%20Estado,livre%20iniciativa%20e%20pluralismo%20pol%C3%ADtico..> Acesso em: 11 jun. 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. rev. atual. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 4ª tiragem, 2005.

_____. **O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias.** 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Teoria Tridimensional do Direito.** 5. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **Teoria Tridimensional do Direito.** 7ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

ROMERO, Sylvio. **Ensaio de Philosophia do Direito.** Rio de Janeiro: J.B. Nunes, 1905

SANTOS, Larissa Linhares Vilas Boas. **Teoria Tridimensional do Direito.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7833>. Acesso em: 11 jun. 2020.

